



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 204/2025.

Assunto: Projeto de Lei n.º 32, de 11 de agosto de 2025.

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 32, de 11 de agosto de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT, que altera o caput do art. 1º da Lei Municipal n.º 2.562, de 19 de janeiro de 2017 (já modificada pelas Leis Municipais n.º 3.007/2021, n.º 3.132/2023 e n.º 3.339/2025), fixando a verba de natureza indenizatória devida aos vereadores em R\$ 6.502,86 (seis mil, quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos).

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento o Relator, da Comissão de Finanças, Economia e Planejamento, passa a analisar o Projeto de Lei n.º 32, de 11 de agosto de 2025, que altera o art. 1º da Lei Municipal n.º 2.562, de 19 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões, nos termos do art. 39, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O Projeto de Lei (PL) nº 32/2025 tem por finalidade readequar a verba indenizatória dos vereadores, instituída nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que permite o ressarcimento de despesas decorrentes de atividades parlamentares externas, sem caráter remuneratório. A alteração proposta reduz o valor de R\$ 10.074,90 (fixado pela Lei Municipal nº 3.339/2025) para R\$ 6.502,86, correspondente a exatamente 60% do subsídio parlamentar vigente (R\$ 10.838,10), com acréscimo de 50% para o Presidente da Câmara, totalizando R\$ 9.754,29 nesse caso específico.

A proposição impacta diretamente as despesas públicas municipais, promovendo uma redução na dotação orçamentária destinada à verba indenizatória. Considerando que a Câmara Municipal de Cáceres conta com 15 vereadores (conforme dados públicos da estrutura legislativa municipal), a redução implicará economia anual considerável.

Essa despesa será atendida por dotações orçamentárias próprias, conforme art. 2º do PL, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especificamente o art. 16, que exige compatibilidade orçamentária para novas despesas. Não há necessidade de abertura de crédito adicional, uma vez que se trata de mera readequação de despesa existente, sem criação de nova rubrica orçamentária, alinhando-se ao princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988).

Ademais, a redução atende ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina a execução orçamentária, e ao art. 169 da CF/1988, que impõe limites às despesas com pessoal no âmbito dos poderes municipais. A medida contribui para o equilíbrio fiscal, especialmente em contexto de investigação ministerial por suposto excesso remuneratório.

A verba indenizatória, como instrumento de ressarcimento de despesas parlamentares, deve observar os limites impostos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TJMT. O STF, no RE 407.517 (Rel. Min. Gilmar Mendes), firmou entendimento de que tais verbas não integram o subsídio, mas devem ser razoáveis e proporcionais, vedando-se o uso como forma disfarçada de remuneração adicional. O TJMT, em decisões reiteradas (e.g., Apelação Cível nº 100.456/2019), estabelece o teto de 60% do subsídio para verbas indenizatórias em âmbito municipal, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da impessoalidade (art. 37, incisos X e XI, da CF/1988).

No caso concreto, o valor proposto (R\$ 6.502,86) corresponde precisamente a 60% do subsídio restabelecido (R\$ 10.838,10), atendendo à recomendação do MPMT e evitando medidas judiciais coercitivas, como ação civil pública por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11). A revogação implícita de disposições contrárias (art. 4º do PL) alinha-se ao



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), promovendo a hierarquia normativa. A iniciativa da Mesa Diretora é legítima, nos termos do art. 21, inciso I, alínea “m”, do Regimento Interno, que atribui à Mesa a competência para propor alterações em subsídios e verbas correlatas.

O projeto atende ao interesse público ao promover a transparência, a accountability e o controle social sobre gastos públicos, em resposta a inquérito civil instaurado pelo MPMT. A redução da verba indenizatória reforça a confiança na administração pública, combatendo percepções de privilégios indevidos e alinhando-se ao princípio republicano (art. 1º da CF/1988). Ademais, libera recursos orçamentários para investimentos em áreas prioritárias, como saúde e educação, beneficiando a coletividade cacerense.

Diante do exposto, o relator, Jerônimo Gonçalves – PL, após análise da documentação acostada aos autos e baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei n.º 32, de 11 de agosto de 2025.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei n.º 32, de 11 de agosto de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.


Jorge Augusto – (PP)

PRESIDENTE


Jerônimo Gonçalves – PL

RELATOR


Prof. Domingos Oliveira dos Santos – PSB

MEMBRO

